

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI – UAM
ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MOIZAINÉ SANTOS DE SOUSA ARAÚJO

PSICOPATIA NO DIREITO PENAL:
uma análise sobre a inimputabilidade do agente

SÃO PAULO
2023

MOIZAINÉ SANTOS DE SOUSA ARAÚJO

PSICOPATIA NO DIREITO PENAL:

uma análise sobre a inimputabilidade do agente

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Anhembi Morumbi – UAM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Teles de Oliveira.

SÃO PAULO

2023

Ficha Bibliográfica elaborada pela biblioteca UAM
Com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A
69
P Araújo, Moizaine Santos de Sousa
Psicopatia no direito penal: uma análise sobre a inimputabilidade do
agente / Moizaine Santos de Sousa Araújo – 2023.
58f.: 30 cm.

Orientador: Rodrigo Telles de Oliveira.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade
Anhembi Morumbi, São Paulo, 2023.
Bibliografia: f. 54-57.

1. Direito. 2. Psicopatia. 3. Direito Penal. 4. Responsabilidade
Criminal. I. Título.

CDD
340

MOIZAINÉ SANTOS DE SOUSA ARAÚJO

PSICOPATIA NO DIREITO PENAL
uma análise sobre a inimputabilidade do agente

DEFESA PÚBLICA em:

São Paulo, _____ de _____ de 2023

BANCA EXAMINADORA

Examinador Rodrigo Teles de Oliveira.

Examinador(a)

Examinador(a)

RESUMO

O presente estudo monográfico aborda o tema da psicopatia no âmbito do Direito Penal, com foco na questão da inimizabilidade do agente. A psicopatia é um transtorno de personalidade caracterizado por traços como a falta de empatia, manipulação, comportamento antissocial e ausência de remorso. O objetivo deste estudo é examinar as implicações da psicopatia no sistema jurídico, especialmente em relação à responsabilidade criminal do indivíduo psicopata. A principal questão discutida é se a psicopatia deve ser considerada como um elemento que pode levar à inimizabilidade do agente, ou seja, à impossibilidade de atribuir-lhe culpabilidade pelos atos cometidos. Para isso, são analisados conceitos e teorias do Direito Penal, bem como estudos científicos e psicológicos sobre a psicopatia. São explorados também casos reais que envolvem indivíduos psicopatas e a aplicação da lei em diferentes jurisdições. Pode-se concluir que não há legislação específica sobre o tema e, por conta disso, a jurisprudência brasileira não possui um entendimento pacífico sobre o tema. Espera-se que esta pesquisa contribua para uma maior compreensão dos aspectos legais e psicológicos relacionados à psicopatia no âmbito do Direito Penal, promovendo debates e subsidiando futuras discussões e aprimoramentos na legislação penal.

Palavras-chave: Psicopatia. Direito Penal. Responsabilidade criminal.

ABSTRACT

The present monographic study addresses the issue of psychopathy within the scope of Criminal Law, focusing on the issue of the agent's unimputability. Psychopathy is a personality disorder characterized by traits such as lack of empathy, manipulation, antisocial behavior and lack of remorse. The purpose of this study is to examine the implications of psychopathy in the legal system, especially in relation to the criminal responsibility of the individual psychopath. The main issue discussed is whether psychopathy should be considered as an element that can lead to the agent's non-imputability, that is, the impossibility of attributing guilt for the committed acts. For this, concepts and theories of Criminal Law are analyzed, as well as scientific and psychological studies on psychopathy. Real cases involving psychopathic individuals and law enforcement in different jurisdictions are also explored. It can be concluded that there is no specific legislation on the subject and, as a result, Brazilian jurisprudence does not have a peaceful understanding on the subject. It is hoped that this research will contribute to a greater understanding of the legal and psychological aspects related to psychopathy within the scope of Criminal Law, promoting debates and supporting future discussions and improvements in criminal legislation.

Keywords: Psychopathy. Criminal Law. Criminal responsibility.

LISTA DE ABREVIações

ART – Artigo

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

CP – Código Penal

TPAS – Transtorno de Personalidade Antissocial

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 PSICOPATIA: conceitos e percepções	10
1.1 Análise do Conceito e Características	10
1.2 Das Causas	14
1.3 Tipos de Psicopatia	18
2 CULPABILIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	22
2.1 Culpabilidade	22
2.2 Imputabilidade	26
2.3 Semi-Imputabilidade	30
3. O TRATAMENTO JURÍDICO AO PSICOPATA CRIMINOSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	32
3.1 Medida de Segurança	34
3.2 Espécies de Medida de Segurança	37
3.3 A Resposta do Estado em Face dos Psicopatas	40
3.4 Decisões Judiciais que Deram Tratamento Diferenciado ao Criminoso Psicopata	42
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Direito se relaciona com as demais ciências sociais, visando a compreensão do comportamento humano, principalmente quando há a existência de lacunas no ordenamento jurídico brasileiro, como ocorre em relação a diversos questionamentos sobre a psicopatia à luz do direito penal.

Diante da ausência de tratamento eficaz voltados para os indivíduos que possuem a psicopatia, diante dos alarmantes índices de reincidência correlacionados à crimes violentos, percebe-se que o sistema penal não está atuando de maneira eficaz em relação ao fenômeno da psicopatia. Deste modo, este trabalho aborda o tema referente a culpabilidade do indivíduo psicopata, especialmente na análise sobre a responsabilidade penal do mesmo no âmbito do direito penal brasileiro.

Portanto, pretendeu-se com o presente estudo monográfico, verificar como a psicopatia é abordada no Direito Penal brasileiro, visando analisar profundamente como o psicopata atua, além de como o ordenamento jurídico age nessas situações. Deste modo, este trabalho consistiu em um aprofundamento do tema, de maneira que contribua com a compreensão de determinados parâmetros que norteiam o estudo.

A psicopatia é uma temática que acarreta o interesse de diversas áreas, tais como da psicologia, psicanálise, psiquiatria, criminologia, direito, dentre outros, os quais buscam responder questões a respeito do comportamento agressivo que os indivíduos que possuem tal transtorno, eis que o assunto é intensamente pesquisado e debatido há décadas, no entanto, ainda é obscuro e passível de diversas contradições.

Além disso, o tema escolhido é recorrente nos dias atuais, tendo em vista o crescente número de delitos violentos praticados por agentes portadores desse transtorno de personalidade. Desta forma, este estudo monográfico irá abordar as peculiaridades essenciais desses indivíduos.

Especialistas afirmam que o quadro clínico dos agentes psicopatas é demasiadamente complexo, eis que apenas declarar que determinada pessoa dispõe de transtorno de personalidade antissocial não é algo simples, tendo em vista que exige experiência e amplo conhecimento sobre o assunto.

Ressalta-se que a definição de psicopatia é um agente que possui predisposição para cometer um crime, especialmente assassinato, dispondo de uma tendência de praticar ilícitos brutais, com crueldade e, na maioria dos casos, sem expressar nenhum tipo de sentimento ou arrependimento pelo ato cometido. No geral, os delitos possuem um expressivo nível de violência.

A inexistência de arrependimento das condutas praticadas pelos indivíduos psicopatas se dá em razão da ausência de sentimento que os mesmos possuem, eis que são considerados agentes que carecem da capacidade de entender a emoção dos outros.

Importante mencionar que uma das principais características desses indivíduos é um comportamento social aversivo, ou seja, não detêm de emoções e não conseguem expressar os mais simples sentimentos, além de estarem dispostos a praticar qualquer ato que seja necessário para efetivar o intento planejado.

Diante disso, os agentes psicopatas não podem ser tratados pelo ordenamento jurídico como uma pessoa plenamente capaz, do mesmo modo, não pode ser julgado como totalmente incapaz, eis que possuem consciência de seus atos. Assim, necessário abordar a respeito das controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais existentes em casos que envolvam a psicopatia.

Em um primeiro momento, será feita uma breve introdução histórica sobre o direito penal e a persecução penal. Na sequência, será levantado alguns pontos acerca da criminologia e o seu profundo estudo acerca da psicopatia, eis que esta é uma área destinada ao estudo comportamental dos criminosos, a qual explica a ocorrência de ilícito, buscando prevenir a sua ocorrência no meio social.

Ainda será retratado sobre a responsabilidade penal desses indivíduos em específico, produzindo os conceitos da culpabilidade, imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade. Para que, mais tardar, possa-se identificar a existência de imputabilidade do psicopata. Além de demonstrar as sanções aplicáveis no direito penal brasileiro.

No terceiro capítulo será desenvolvido a respeito da psicopatia em si, os distúrbios mentais, salientando e sedimentando as características científicas do portador do transtorno de personalidade denominado como psicopatia.

Por fim, será discorrido sobre as características das medidas de segurança,

analisando seus pressupostos, espécies, prazos de duração, e a sua cessação. Discutindo ainda se há a possibilidade de aplicá-la aos agentes considerados portadores de psicopatia.

Destaca-se que no ordenamento jurídico brasileiro, até a contemporaneidade, não há um método adotado para a classificação dos agentes psicopatas no sistema penal, eis que carece de legislação específica para a devida e eficaz responsabilização penal do criminoso. De forma contrária, há ainda muitas dúvidas em relação a imputabilidade de tais indivíduos, especialmente na jurisprudência, eis que há entendimento sobre a inimputabilidade, bem como a semi-imputabilidade pelos magistrados brasileiros, sendo fundamental a reflexão sobre a questão, eis que os psicopatas são pessoas com alta periculosidade.

Visando apresentar a matéria e deixá-la mais clara, elaborou-se o estudo através de uma ampla revisão bibliográfica com base em diversas doutrinas, análise de artigos científicos, monografias, teses de mestrado e doutorado sobre o tema, bem como uma pesquisa legislativa.

Com a conclusão do presente trabalho, será retratado apontamentos doutrinários e jurisprudenciais com a finalidade de esclarecer como o Estado deve proceder quando da ocorrência da matéria ora proposta, já que no país, não há legislação pertinente ao tema.

1 PSICOPATIA: conceitos e percepções

Os psicopatas são vistos pela sociedade em geral como indivíduos doentios, assustadores e maquiavélicos, tendo em vista da grande demonstração de casos expostos em livros, filmes e séries que retratam nas piores formas os popularmente conhecidos como *serial killer*.

No entanto, ressalta-se que os portadores da psicopatia, na maioria dos casos, são pessoas “normais”, que não são facilmente identificados por suas atitudes ou aparência, pois são indivíduos inteligentes, possuem trabalho e família, dispõem de uma grande capacidade de manipulação, adaptando-se rapidamente a qualquer ambiente, visando atingir sua finalidade. Somente um a três por cento da população mundial apresentam determinados traços de características da psicopatia (RODRIGUES, 2018).

Importante ressaltar que aproximadamente 20% da população prisional brasileira possuem traços de psicopatia, motivo pelo qual esses indivíduos merecem uma atenção especial em nosso ordenamento jurídico (RODRIGUES, 2018). Desta forma, necessário analisar o conceito, as características, principais causas e espécies de psicopatia para, então, compreender melhor o tema.

1.1 Análise do Conceito e Características

Inicialmente destaca-se que há uma grande complexidade nas áreas jurídica, médica e psicológica para conceituar o que é efetivamente a psicopatia, tendo em vista às inúmeras terminologias usadas para identificar o indivíduo que possui a psicopatia, bem como a dificuldade em diagnosticar tais pessoas de maneira precisa, eis que há divergências acerca da psicopatia ser ou não uma doença mental.

A palavra “loucura” é muito utilizada no vocabulário popular e não no científico, portanto, é extremamente comum os indivíduos taxarem determinadas pessoas de “louca”, em razão de seu comportamento ou atitudes que é julgado de fora dos padrões “normais”. No âmbito da psiquiatria, a loucura é denominada “psicose” (BRASILEIRO, FILHO, 2016).

Conforme o glossário da Associação Norte-Americana de Psiquiatria, os

termos psicóticos ou psicose estão diretamente relacionados ao comprometimento com a realidade, no entanto, referidos termos quando utilizados para descrever um comportamento de uma pessoa em determinada situação, bem como referindo-se a uma espécie de transtorno mental gera prejuízos na realidade (BRASILEIRO, FILHO, 2016).

A vista disso, Brasileiro Filho (2016, p. 16), faz a distinção: “Doença é um estado de falta de adaptação ao ambiente físico, psíquico ou social, no qual o indivíduo se sente mal (tem sintomas) e/ou apresenta alterações orgânicas evidenciáveis objetivamente (sinais clínicos)”.

Desta forma, verifica-se que a doença está relacionada diretamente aos fatores mencionados pelo autor e os sintomas se manifestam de acordo com cada pessoa, não devendo ser atribuída de forma genérica aos indivíduos.

Em relação à doença, a palavra originou-se do latim *Dolentia,ae*, que é definido como dor ou padecimento (AYRES, 2017). Neste contexto, o aludido autor pondera que:

Para as ciências da saúde humana, é importante considerar que o conceito de saúde envolve o ambiente em que o indivíduo vive, tanto no seu aspecto físico como também no psíquico e no social. Por essa razão, os diversos parâmetros orgânicos precisam ser avaliados dentro do contexto do indivíduo (BRASILEIRO FILHO, 2016, p. 17).

Ayres (2017) explica que quando um indivíduo apresenta determinada doença, a mesma dispõe de um conjunto de sintomas ou sinais específicos que modificam o estado normal de saúde, provocando distúrbios nas funções mentais ou físicas dos sujeitos.

Ressalta-se que as causas das doenças podem ser externas ou internas, dispondo de uma ampla variedade de sintomas. Para analisar de forma mais técnica as doenças, originou-se a patologia, que é o estudo das doenças e alterações decorrentes das reações provocadas no organismo, conforme complementa Brasileiro Filho (2016, p. 18):

[...] a Patologia pode ser entendida como a ciência que estuda as causas das doenças, os mecanismos que as produzem, os locais onde ocorrem e as alterações moleculares, morfológicas e funcionais que apresentam. Ao tratar desses aspectos, a Patologia assume grande importância na compreensão global das doenças, pois fornece as bases para o entendimento de outros elementos essenciais, como prevenção, manifestações clínicas, diagnóstico, tratamento, evolução e prognóstico.

Destaca-se, ainda, que dentro da esfera da patologia há distintas áreas que estudam as incontáveis patologias existentes, tais como a medicina, que estuda a respeito das patologias existentes nos seres humanos, a medicina veterinária que estuda o ramo nos animais, além da psicopatologia, área que aborda sobre doenças que envolvem a psique (AYRES, 2017).

Deste modo, um profissional qualificado irá analisar determinado indivíduo para verificar se este está doente ou está com alguma patologia, investigando os sintomas, através de exames necessários e, posteriormente, com o resultado de tais exames, irá informar qual doença a mesma eventualmente possui e, se necessário, o tratamento adequado (ABCMED, 2016).

Outro fator importante de ser analisado é a respeito da síndrome, palavra originada do Grego *sundromé,ês*, que significa andar junto e é comum ser abordada na medicina e na psicologia (PORTO, 2014).

É fundamental diferenciar a síndrome da doença, eis que a primeira se refere ao conjunto de distintos sintomas que, em diversos casos, não se identifica a causa, mas irão definir uma patologia ou condição (AMARAL, 2020).

Amaral (2020) explica que há também o transtorno, palavra definida como o ato de transtornar, bagunçar, desordenar, desorganizar. Do mesmo modo, é comum ser utilizada para se referir aos obstáculos no planejamento de um indivíduo. Em relação aos transtornos mentais, refere-se as condições de perturbação mental, sendo fundamental o tratamento através de profissionais qualificados, como psicólogos ou psiquiatras, além de em determinados casos ser importante o uso de medicamentos.

Diante de tais informações, destaca-se que determinados autores defendem que a psicopatia se trata de uma doença mental, possuindo uma origem genética (SADOCK, 2007). Porém, para a doutrina dominante, a psicopatia refere-se a um transtorno de personalidade, não uma doença, conforme melhor será explicado.

Na Classificação Internacional de Doenças, referido transtorno está inserido no rol das Personalidades Dissocial, que é conceituada como uma perturbação de personalidade que é caracterizada pelo desprezo social e total inexistência de empatia com terceiros (MOLL; OLIVEIRA, 2001).

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Associação Psiquiátrica Americana, as pessoas que dispõem da psicopatia são classificadas como portadores de transtorno de personalidade dissocial e transtorno de personalidade antissocial, respectivamente (SADALLA, 2019).

De forma complementar, Palomba (2016, p. 197) define a psicopatia como “uma perturbação de saúde mental que se caracteriza por transtornos de conduta, ou seja, a deformidade do indivíduo está no comportamento anormal”. Deste modo, o indivíduo possui um dano cerebral que prejudica diretamente suas ações, porém, não é considerado doente mental.

O mesmo autor pondera a respeito:

Condutopatia (psicopatia) caracteriza-se por transtornos do comportamento que se originam por comprometimento da afetividade, da intenção-volição e da capacidade de crítica, estando o restante do psiquismo conservado, tendo ainda por característica básica a falta de remorso ou de arrependimento no caso de prática de ato prejudicial a outras pessoas ou à sociedade (PALOMBA, 2016, p. 198).

Neste sentido, a ausência de arrependimento das condutas executadas pelos indivíduos psicopatas é decorrente da falta de sentimento que os mesmos possuem, eis que são “pessoas que carecem da capacidade de entender a emoção dos outros” (SADALLA, 2019, p. 19).

Uma das principais características desses indivíduos, consoante afirma Sadalla (2019) é um comportamento social aversivo, ou seja, não detêm de emoções e não conseguem expressar os mais simples sentimentos, além de estarem dispostos a praticar qualquer ato que seja necessário para efetivar o intento planejado.

Portanto, pode-se compreender que os psicopatas são indivíduos considerados como pessoas frias, calculistas, insensíveis e egoístas, em virtude da complexidade de compreensão os sentimentos alheios e de possuírem sentimentos de amor e medo que, muitas vezes, guiam inúmeras condutas. Portanto, a psicopatia pode ser considerada um agravo da personalidade antissocial (SERAFIM; SAFFI, 2015).

A respeito das personalidades psicopáticas, Bittar (2018, p. 356) assevera que são “a loucura dos atos, a patologia da vontade e dos sentimentos

contrastando com uma inteligência geralmente normal”, salientando a ideia de que os psicopatas são pessoas que convivem de maneira normal, no entanto, não se restringem às regras sociais e aos sentimentos de terceiros.

Neste mesmo sentido, Abdalla Filho *et al.* discorrem a respeito:

(...) uma constelação de características afetivas, interpessoais e de conduta em determinado tipo de indivíduo, entre as quais se incluem egocentrismo, impulsividade, irresponsabilidade, emoções superficiais, falta de empatia, de culpa ou de remorso, mentiras patológicas, manipulação e violação persistente das normas sociais (ABDALLA-FILHO; CHALUB; TELLES, 2016, p. 962).

Complementando esse pensamento, Palomba (2016) identifica o psicopata como uma pessoa que possui a efetividade e a conação-volição, ou seja, intenção mal digerida, comprometidas, dispendo de pouca ou, até mesmo, nenhuma capacidade de autocritica e de julgamento de valores ético-morais.

Em razão da redução de sentimentos, o psicopata não se importa com o julgamento de terceiros, bem como não se preocupa se determinada ação é socialmente e juridicamente permitida. Não é raro esses indivíduos agirem por impulso, objetivando apenas atender seus desejos, ainda que suas atitudes sejam ilícitas (PALOMBA, 2016).

Sadalla (2019) também afirma que uma das principais características do psicopata é a ausência de mudança no intelecto e na percepção da realidade, no entanto, são mentirosos, egocêntricos, não dispõem de afetividade e sentimentos, podendo praticar crimes.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o psicopata é considerado um indivíduo racional, que não apresenta nenhum problema com seu intelecto, porém, não possui inteligência emocional, eis que não detêm de sentimentos e afetividade.

1.2 Das Causas

Consoante explica Robert Hare (2013), diversamente dos demais criminosos, que são motivados por sentimentos de raiva geralmente seguidos por uma provocação, os psicopatas agem motivados por metas já previamente definidas, ou seja, eles agem de acordo com o que já haviam planejado, sem

necessariamente ter havido uma provocação.

Visando explicar as causas da psicopatia, diversos estudos apontam que os psicopatas vivenciaram experiência com a agressividade na infância, geralmente relacionado a fatos que a criança presenciou com seus pais ou familiares mais próximos, que acabam estabilizando-se ao final da adolescência e ao longo da vida adulta. (HARE, 2013).

Os psicólogos Jorge Trindade e Andréa Beheregaray ponderam a este respeito:

Psicopatas também são ávidos pela busca de emoções e de sensações. Essa atração pode se estender para o crime, especialmente para a violência sexual. A tração por emoções radicais coloca-os em constante situação de risco ou perigo e pode estar associada com uma maior probabilidade para agressão sexual e para exposição ao recidivismo. Psicopatas não suportam uma vida simplesmente comum e normal, necessitam de estímulos frequentes para que a vida não lhes pareça aborrecida ou pacata demais (TRINDADE; BEHEREGARAY, 2009, p. 76).

Por conta de suas características, tais como instabilidade, agressividade e impulsividade, os psicopatas possuem dificuldades em manter vínculos duráveis, existindo uma variabilidade de condutas que envolvem suas relações. Alguns indivíduos apresentam transtornos sexuais e, nestes casos, seus crimes costumam ter relação com a sexualidade patológica. Com fundamento em estudos realizados por Cleckley, estima-se que cerca de 7 (sete) a 30% (trinta por cento) das pessoas condenadas por crimes sexuais possuem a psicopatia (ALMEIDA, 2018).

Conforme já relatado no presente estudo, psicopatas possuem um grande excesso de agressividade, motivando a violência, ou seja, a agressão é tida como uma ferramenta utilitária através da qual os portadores da psicopatia satisfazem suas necessidades egoístas, vendo a violência como uma finalidade imediata. O desprezo em relação às regras sociais é o que conduz a pessoa psicopata a cometer ilícitos (TRINDADE; BEHEREGARAY, 2009).

Existem três principais fatores que especialistas em psicologia e psiquiatria afirmam que são predominantes para impulsionar o psicopata a cometer os crimes, ou seja, três causas principais.

O primeiro fator a ser considerado é o fator genético, defendido pelo psicanalista Freud que fundamenta que “nascemos com um programa inviável que

é atender aos nossos instintos (...) instintos esses que são reprimidos, na sua maioria, com a conjugação com factores ambientais (...) que o mundo não permite” (DIAS; COSTA, 1997, p. 89).

O segundo fator a ser considerado é o ambiente agressivo, pois uma criança exposta a esse ambiente é propícia a que a personalidade do indivíduo se modele negativamente. O comportamento violento desde a infância até o início da vida adulta desses indivíduos pode ser percebido com algumas atitudes, tais como: crianças com comportamento antissocial que tiveram pais antissociais; características de atrevimento, impulsividade e concentração precária, maus tratos, exploração, agressões, negligência (RAINE, 2008).

A falta de supervisão dos pais é um forte preditivo de comportamento delinquente no futuro. Já a disciplina parental está relacionada com o modo como os pais reagem ao comportamento inadequado do filho. Uma disciplina errada ou inconsistente também é um fator preditivo de delinquência, fazendo com que essas crianças, cresçam desprovidas de afetividade (RAINE, 2008).

Neste sentido:

Crianças que sofrem humilhações psicológicas, abandono e violência física podem, mais tarde, apresentar uma necessidade de repetir ativamente o que vivenciaram de maneira passiva. A modificação do papel passivo para o ativo acaba por estabelecer um processo defensivo, como forma de sobreviver ao abuso, e a vítima se identifica com o agressor se convertendo em molestador e perturbando a violência com novas vítimas (TRINDADE; BEHEREGARAY, 2009, p. 80).

Uma das atitudes que contribuem são praticadas por parte de um dos pais ou de ambos, de uma maneira negativa para com o mau comportamento do filho, ou seja, os pais acabam tendo atitudes como punição excessiva, desmedida ou inadequada e regras confusas ou contraditórias (SADALLA, 2019).

Com base na Teoria da Continuidade, crianças que sofreram negligências e abusos físicos tendem a se tornar agressores na vida adulta, apresentando, também, maiores chances para cometimentos de crimes sexuais e, mostrarem maiores riscos para Transtornos de Personalidades Antissociais na vida adulta (SILVA, 2014).

As consequências dos maus tratos costumam se manifestar através de: baixo autoestima, isolamento social, déficit de linguagem e aprendizagem,

distúrbios de conduta, fugas de casa, uso de álcool e de substâncias entorpecentes, comportamento agressivo e até mesmo suicídio (SILVA, 2014).

A vitimização infantil pode ter consequências imediatas e mediatas, causar ausência de sensibilidade para a dor, encorajar comportamento violento, aumentar a impulsividade e conduzir falta de habilidade para a solução de problemas e para um fraco desempenho escolar. Frisa-se que também baixa a autoestima e forma modelos que reforçam resposta de violência (DAYNES; FELLOWES, 2012).

Diversos dos estudos mostram que o conflito parental é predito de comportamento antissocial. Como exemplo podemos citar a criança ou o adolescente presenciar cenas de violência entre os pais, fator este que pode aumentar o risco de violência (DAYNES; FELLOWES, 2012).

O conflito familiar também foi apontado como um forte risco para o comportamento violento do psicopata, tendo em vista que a exposição à violência diminui a sensibilidade dos indivíduos os quais a presenciam (SILVA, 2014).

Além dos fatores já citados, há outros de risco importantes, como baixo QI verbal e não verbal e baixa escolaridade, preferência por atividades de risco, baixa capacidade de concentração, agitação e impulsividade. Todos são compatíveis com psicopatia na vida adulta (SILVA, 2014).

Para alguns estudiosos, a crueldade, arrogância, afeto superficial, desonestidade e falta de empatia não implicam necessariamente comportamento criminoso, somente uma pequena minoria daqueles que se envolvem com comportamento criminoso são psicopatas. A contribuição das características de personalidade do comportamento antissocial é uma questão que somente pode ser respondida se ambos puderem ser identificados separadamente. Muitos dos Psicopatas são criminosos crônicos, mas somente um número relativamente pequeno de criminosos é, de fato, psicopata (DALGALARRONDO, 2008).

A classificação clínica da psicopatia não inclui o comportamento antissocial como uma característica fundamental ou como sintoma de transtorno. Além disso, muitos psicopatas não possuem históricos de abuso ou comportamento antissocial, fazendo com que os estudiosos considerem tal

comportamento como uma patologia secundária de personalidade (DALGALARRONDO, 2008).

Por fim, o exame de toda e qualquer manifestação de conduta deve ser feito em função da personalidade do indivíduo com o contexto social no qual ele se insere. Neste sentido, fatores ambientais que influenciam para forjar o desenvolvimento da personalidade psicopática sempre devem ser levados em conta, uma vez que são as principais causas desse transtorno (SILVA, 2014).

1.3 Tipos de Psicopatia

Conforme já explanado no presente trabalho, os psicopatas são indivíduos que mais causam sofrimento e receio dentro de uma sociedade, uma vez que cometem seus crimes sem nenhum tipo de pesar ou arrependimento, com sua grande capacidade de manipulação. Esse transtorno geralmente surge já na infância, muitas vezes confundida com agressividade, que acaba desenvolvendo-se durante a adolescência e permanecendo por toda a fase adulta da pessoa.

À vista disso, há uma existência de classificação de Personalidades Dissociais, referente aos psicopatas, que estão elencadas em grau de patologia. Essa classificação é feita em: leve, moderado e grave (SILVA, 2014).

Ressalta-se que há psicopatas que, muito provavelmente, nunca serão descobertos pois, apesar de serem seres com as características já demonstradas, como indivíduos frios, racionais, sem emoções e com ausência de empatia, a maioria das pessoas que possuem tal patologia são indivíduos de família, bons profissionais e que nunca vão cometer um crime (SILVA, 2014).

Além disso, o diagnóstico é um desafio para a comunidade científica, na medida em que, embora os psicopatas tenham suas características e “sintomas”, os mesmos possuem um comportamento normal, diferentemente do que ocorre em casos de psicoses. Identificar uma personalidade psicopática é uma tarefa muito complexa, ainda mais que uma das principais características, como vimos, é a capacidade em que esses indivíduos possuem em dissimular. E mais, pelo fato de haver diversos níveis de gravidade, torna-se difícil, por exemplo, diferenciar um criminoso normal de um psicopata de grau leve, pelas

características que serão apresentadas no tópico subsequente (FONTANA, 2005).

Por fim, importante mencionar que dentro da comunidade científica há mais facilidade em diagnosticar psicopatas de grau mais elevados, uma vez que geralmente são criminosos mais violentos (FONTANA, 2005).

Os psicopatas que possuem a patologia em grau leve, também denominado de comunitários, são aqueles que não estão completamente elencados no Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006).

São seres muito carismáticos e que possuem grande contato social, transparecendo alegria e muita autoconfiança. Não são tão egoístas, pois conseguem controlar esse sentimento. Por possuírem grande contato social, estão presentes na maioria dos núcleos sociais, se utilizam de poucos critérios para prática de atos ilícitos e dificilmente cometem homicídio (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006).

Os psicopatas desse grau são os mais complexos de serem identificados, uma vez que passam despercebidos no ambiente social. Apesar disso, são seres frios, calculistas e manipuladores. Possuem inteligência média ou até maior que a média. Ainda são dissimulados, tendo em vista que conseguem esconder suas principais características das demais pessoas (SADALLA, 2019).

Indivíduos que possuem essa patologia nesse grau se enquadram naqueles que frequentemente mentem, gostam de causar discórdia e possuem uma boa comunicação. Como já mencionado, são o tipo mais comum entre as pessoas, entretanto difíceis de serem reconhecidos, por serem sociáveis e imperceptíveis na sociedade (SGARIONI, 2009).

Quando ocorre o caso de psicopatas de grau leve cometerem algum ato ilícito e, conseqüentemente, virem a ser preso, mantêm durante toda sua reclusão comportamentos exemplares, levando a crer que não seriam capazes de cometerem delitos, ou seja, são considerados presos exemplares. Exatamente por seus poderes de persuasão, enganam a todos com o objetivo de redução das suas penas.

De acordo com Mariana Sgarinoni (2009, p. 27).

Possuem inteligência acima da média, mas, são frios, mentirosos, charmosos e manipuladores, raramente vão para a cadeia quando cometem algum ato ilícito, mas quando são presos, conseguem diminuir a pena, por seu comportamento exemplar. Os traços de um psicopata já aparecem desde crianças, quando maltratam animais, agredem coleguinhas de escola e passam a mentir.

Como a autora bem pontua, a grande maioria desses indivíduos podem ter tido traumas e abusos em sua juventude que, com o passar dos anos, serviram como agravantes do transtorno, conforme já explanado no presente trabalho. Entretanto, nem todos eles sofreram abusos na infância, pois há uma minoria que tiveram uma educação normal (SGARIONI, 2009).

O indivíduo psicopata de grau moderado a grave, também denominado como psicopata antissocial, está relacionado àquele que satisfaz quase todos os critérios de transtorno de personalidade antissocial, onde esses por sua vez, podem se enquadrar como *serial killers* (SAVAZZONI, 2016).

O psicopata antissocial, ou seja, de grau moderado a grave, possui as mesmas características do psicopata de grau leve, quais sejam: poder de articulação, ausência de sentimentos, megalomanias, egocentrismo, ausência de empatia, manipulação, dentre outros. No entanto, costumam apresentar comportamentos que prejudicam a sociedade, acabando por serem inseridos no meio carcerário (SAVAZZONI, 2016).

Esses indivíduos são, em sua maior parte, agressivos, impulsivos, mentirosos, sádicos frios, geralmente relacionando-se a Psicopatas autores de grandes golpes ou assassinatos. Além disso, estão infiltrados na promiscuidade, no álcool, nas drogas, sentem prazer em tirar vidas e obtém prazer, principalmente sexual, ao ver o sofrimento de outra pessoa (SILVA, 2014).

Percebe-se que por decorrência das características peculiares desses seres, que grandes casos como rebeliões, assassinatos internos, e várias outras atividades dentro do meio carcerário, são coordenadas por esses psicopatas antissociais. No entanto, escondem essas características de forma que socialmente são pessoas normais (SILVA, 2014).

Apesar dos psicopatas de grau grave ser uma minoria, estes assustam a sociedade e ganham grande repercussão na mídia por tamanha da crueldade e frieza com que praticam os crimes, levando a sociedade ao equivocado

pensamento de que psicopatas são apenas essas pessoas (SILVA, 2014).

2 CULPABILIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Visando melhor compreender o tema, necessário analisar alguns conceitos a respeito da culpabilidade no sistema jurídico brasileiro, visando analisar as medidas cabíveis em casos de psicopatia.

2.1 Culpabilidade

Conforme lecionada Bitencourt (2006), a atual concepção tripartida do crime, realizada por Luden no século XIX, que foi sistematizada por Von Liszt e Beling, conceitua o crime como fato típico, antijurídico e culpável. É fruto do modelo causal-naturalista, tendo bases teóricas-filosóficas no positivismo científico.

Diversas escolas de Direito Penal envidaram para chegar a uma teoria adequada sobre os delitos, tendo em vista a necessidade de se humanizar a pena e aplica-la proporcionalmente ao crime praticado. Assim, muitos doutrinadores elaboraram conceitos sobre o crime. Desta forma, Bitencourt ensina:

Foi Ihering, em 1867, que desenvolveu o conceito de antijuridicidade objetiva para o Direito Civil, mas a adequação desse instituto para o Direito Penal foi obra de Liszt e Beling, como o abandono da antiga teoria da imputação. A elaboração dos primeiros contornos do conceito de culpabilidade coube a Merkel, que conseguiu reunir o dolo e culpa sob o conceito de determinação de vontade contrária ao dever. A tipicidade foi o último predicado que se somou na construção da forma quadripartida do conceito de delito, permitindo o Beling, seu autor, formular a seguinte definição: “delito é a ação típica, antijurídica, culpável, submetida a uma cominação penal adequada e ajustada às condições da dita penalidade (BITENCOURT, 2006, p. 408).

Apesar de conceituado o delito como uma ação típica, antijurídica e culpável, como bem assevera Rogério Greco (2019), o Código Penal brasileiro não fornece uma denominação de crime, no entanto, o Decreto-Lei nº 3.914 conceitua o que é crime em seu artigo 1º.

O conceito pode assumir três sentidos: o dogmático, como elemento do conceito analítico de crime composto por imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta conforme o direito, sendo o próprio fundamento da pena; como elemento de determinação ou quantificação da pena,

devendo ser aplicada de forma individualizada e proporcional; ainda pode ser compreendida como princípio limitador da incidência do Direito Penal, impedindo que haja responsabilidade penal objetiva e responsabilidade penal por fato de terceiros (GRECO, 2019).

À vista disso, Olive ensina:

A culpabilidade do autor (Die Schuld des Täters) é o iniludível pressuposto da pena, pois serve de suporte e legitimação a todo o Direito Penal. Trata-se de uma categoria dogmática, ou seja, encontra-se dentro da teoria do delito, e se ocupa dos elementos que fazem referência ao autor do fato criminoso. Sua importância reside em ser a principal garantia de que o Estado somente poderá aplicar uma pena às condutas que o autor poderia ter evitado. Em outras palavras, assegura que se o sujeito não pôde ter evitado o cometimento do delito não há nenhum sentido em submetê-lo a um castigo (OLIVE, 2001, p. 224).

Necessário se faz uma síntese histórica para bem entender o significado da culpabilidade, sendo um dos elementos do Direito Penal, uma vez que não há divergências doutrinárias a respeito da tipicidade, que é o juízo de adequação do fato humano à norma de Direito, e a antijuridicidade, que se refere ao juízo de contrariedade da conduta.

Conforme mencionado, os elementos da denominação do delito passaram por enormes modificações. No que tange o desenvolvimento teórico acerca do tema, importante demonstrar o que Cláudio Brandão ensina:

O conceito de culpabilidade passou por várias fases. Em que pese sabermos que só no início deste século, com Reinhard Frank, construiu-se um conceito científico de culpabilidade, os estudos anteriores a ele já identificavam as espécies de culpabilidade, sem, contudo, “conseguir fixar um conceito comum às duas espécies (BRANDÃO, 2008, p. 200).

O mesmo autor, continua:

A culpabilidade é um juízo de reprovação pessoal, feito a um autor de um fato típico e antijurídico, porque, podendo se comportar conforme o Direito, o autor do referido fato, optou livremente por se comportar contrário ao Direito.

Quando se diz que a culpabilidade é um juízo de reprovação pessoal, diz-se que a mesma é um juízo que recai sobre a pessoa. Por isso, diz-se que a culpabilidade é o elemento mais importante do crime, porque o Direito Penal há muito abandonou a responsabilidade pelo resultado, ou responsabilidade objetiva, para debruçar-se sobre a responsabilidade pessoal (BRANDÃO, 2008, p. 202).

Acerca dos dois entendimentos, é fundamental fazer uma diferenciação, pois a culpabilidade mostra elementos distintos, quais sejam a culpabilidade como princípio e culpabilidade como fruto do Direito Penal Subjetivo.

Sobre o primeiro, Nivaldo Brunoni (2010) afirma que não cabe imposição de pena alguma se não houver culpabilidade por parte do autor. Neste sentido, Igor Luis Pereira e Silva (2012, p. 40) assevera que “Os princípios são, portanto, mandamentos jurídicos primaciais e fundamentais, compostos de valores da cultura sociojurídica da sociedade, que servem como substrato às outras normas jurídicas quando aplicadas na solução de casos concretos”.

Desta forma, o princípio da culpabilidade tem como objetivo assegurar a proporcionalidade, bem como a racionalidade do dever do Estado de punição, demonstrando a efetiva finalidade da pena, como resposta proporcional à conduta ilícita praticada.

Já a culpabilidade como fruto do Direito Penal subjetivo refere-se a não responsabilidade penal objetiva no sistema penal, uma vez que não era realizado indagações a respeito dos motivos que ensejaram o delinquente a praticar tal conduta, somente importando o resultado de dano (BRANDÃO, 2008).

Em outras palavras, a responsabilidade subjetiva requer que para que um determinado resultado seja concedido ao agente, é fundamental que sua ação tenha sido dolosa ou culposa, tornando a culpabilidade o elemento mais essencial da estrutura dogmática do delito.

Desta forma, a culpabilidade é um dos elementos que compõe a denominação de tipo penal, sendo a reprovabilidade pessoal da conduta delituosa. Tal juízo de reprovação recai sobre o autor da conduta. É um dos elementos mais importantes pois demonstra a proporcionalidade da pena.

Ainda, a inclusão da culpabilidade na denominação analítica de crime, objetiva distanciar do Direito Penal a responsabilidade objetiva, colocando-a como mero pressuposto da pena. Deste modo, o ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci aponta:

Assim, a conduta, sob o prisma finalista, é a ação ou omissão voluntária e consciente, que se volta a uma finalidade. Ao transferir o dolo para a conduta típica, o finalismo despiu-o da consciência de ilicitude

(tornando-a potencial), que continuou fixada na culpabilidade. [...] O importante é esclarecer que a adoção da teoria tripartida é a mais aceita, dentre causalistas, finalistas e adeptos da teoria social da ação. Não se pode acolher uma das concepções bipartidas, que refere ser o delito apenas um fato típico e antijurídico, simplificando em demais a culpabilidade e colocando-a como mero pressuposto da pena (NUCCI, 2019, p. 308).

Por fim, assevera Bitencourt (2006) que, quando as teorias desenvolvidas sobre a imputação chegaram ao patamar de apreciação subjetiva da ação do delituoso, chegou-se também a ideia de culpabilidade, tendo em vista que o indivíduo age livremente de forma contrária a legislação.

A teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é a Teoria Limitada da Culpabilidade, a qual considera que o erro sobre circunstância de fato é erro de tipo, enquanto aquele que recai sobre a existência ou limites de uma causa de justificação é erro de proibição (REALE JÚNIOR, 2009).

O Código Penal Brasileiro prevê a culpabilidade em seu artigo 59, no entanto, a culpabilidade como elemento do Conceito de Crime é explicada por Rogério Greco (2019, p. 169): “Culpabilidade diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente que, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo.

Portanto, a culpabilidade atua como um fator motivacional e imprescindível no sujeito, quando este for praticar determinada conduta. Em relação ao juízo de reprovação, citado por Greco, o autor Capez conceitua:

A reprovação não se estabelece em função da gravidade do crime praticado, mas do caráter do agente, seu estilo de vida, personalidade, antecedentes, conduta social e dos motivos que o levaram à infração penal. Há assim, dentro dessa concepção, uma “culpabilidade do caráter”, “culpabilidade pela conduta de vida” ou “culpabilidade pela decisão de vida” (CAPEZ, 2011, p. 325).

Deste modo, o sujeito que pratica um fato típico e ilícito, possuindo dolo ou culpa e sendo ele imputável, é possível ser considerado culpado.

De acordo com a psiquiatra Barbosa (2008), os psicopatas são pessoas frias, dissimuladas, calculistas, mentirosos, inescrupulosos e sedutores que buscam o próprio benefício. São plenamente capazes de estabelecer vínculos afetivos, além de conseguir se colocar no lugar do outro.

Apesar disso, não possuem culpa ou remorso e, inúmeras vezes, mostram-se agressivos e violentos, pois possuem distintas maneiras de manifestarem seus atos transgressores, sendo considerados “predadores sociais” (BARBOSA, 2008).

Sabe-se que não há crime sem culpa, pois, conforme pondera Bitencourt (2008, p. 15):

[...] não é uma qualidade da ação, mas uma característica que se lhe atribui, para poder ser imputada a alguém como seu autor e fazê-lo responder por ela. Assim, em última instância, será a correlação de forças sociais existentes em um determinado momento que irá determinar os limites do culpável e do não culpável, da liberdade e da não liberdade.

Portanto, a culpabilidade é um juízo de reprovação sobre o autor de uma determinada conduta típica e ilícita.

No direito penal há, de acordo com a teoria de Hans Wetzel, três requisitos imprescindíveis, também já mencionados: imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude (BITENCOURT, 2006). Assim sendo, para que determinado fato cometido por um psicopata seja punível, deve se ter o indivíduo como o responsável objetivo e subjetivo da lesão realizada ao bem jurídico de terceiro, não sendo possível atribuir ao psicopata a ideia de que este não possui consciência dos seus atos, conferindo-lhe a excludente de culpabilidade.

2.2 Imputabilidade

A imputabilidade é o primeiro elemento da culpabilidade e pode ser definida como capacidade para ser culpável. Somente poderá ser culpável, isto é, responsabilizado penalmente, aquele que for imputável.

O Código Penal brasileiro não define quem sejam os imputáveis, no entanto, prevê hipóteses de inimputabilidade e semi-imputabilidade, podendo alcançar a definição de imputabilidade.

Refere-se quando um determinado sujeito é capaz de compreender a proibição de uma determinada conduta praticada. Só é reprovável tal conduta se esse indivíduo possuir um certo grau de incapacidade psíquica que não lhe

permita compreender a proibição de sua ação e, ainda, de adequar tal conduta a sua consciência, sendo denominado de inimputável, o que exclui a culpabilidade (MIRABETE; FABRINI, 2021).

Nas lições de Cezar Roberto Bitencourt:

A imputabilidade é a capacidade, é a aptidão para ser culpável. Imputabilidade não se confunde com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual a pessoa dotada de capacidade de culpabilidade (imputável) deve responder por suas ações. Aliás, também nesse particular, foi feliz a Reforma Penal de 1984, ao abandonar a terminologia responsabilidade penal, equivocadamente utilizada pela redação original do Código Penal de 1940 (BITENCOURT, 2006, p. 420).

No mesmo sentido, o doutrinador Benedetti (2002) afirma que a imputabilidade é um conjunto de condições pessoais que oferecem ao indivíduo a capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento, para que lhe seja atribuído culpa por um fato punível.

O Código Penal define as causas que afastam a culpabilidade, considerando o agente como inimputável. Para determinar a inimputabilidade são necessários três critérios: i) o biológico ou o etiológico; ii) psicológico; e iii) biopsicológico (BITENCOURT, 2006).

Neste sentido, Capez explica:

Imputabilidade: É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinarse de acordo com esse entendimento. A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos, passando a ser considerado inimputável. Causas que excluem a imputabilidade: São quatro: (a) doença mental; (b) desenvolvimento mental incompleto; (c) desenvolvimento mental retardado; (d) embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. (CAPEZ 2012, p.102).

Para o ordenamento penal pátrio, o inimputável é o portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado que o impede plenamente de compreender o caráter criminoso fato e agir (BITENCOURT, 2006).

O dispositivo 26 do mencionado diploma legal define as situações em que um determinado indivíduo é considerado inimputável (BRASIL, 1940).

Mirabete e Fabrini esclarecem que:

Excluída a imputabilidade por incapacidade total de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação, o autor do fato é absolvido e aplicar-se-á obrigatoriamente a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado. Tratando-se, porém, da prática de crime apenado com detenção, o juiz poderá submeter o agente a tratamento ambulatorial (art. 97, CP). A comprovada inimputabilidade do agente não dispensa o juiz de analisar na sentença a existência ou não do delito apontado na denúncia e os argumentos do acusado quanto à inexistência de tipicidade ou de antijuridicidade (MIRABETE; FABRINI, 2021, p. 202).

A expressão “doença mental” deixou de ser utilizada e foi substituída por transtorno mental. O transtorno mental abarca todas as moléstias que causam modificações mórbidas à saúde mental de uma pessoa, tais como: esquizofrenia, paranoia, psicose alcoólica, psicose maníaco-depressiva, demência senil, paralisia progressiva, histeria, dentre outras (MIRABETE; FABRINI, 2021, p. 2021).

Ainda, os menores de 18 (dezoito) anos são inimputáveis, conforme dispõe o art. 27 do Código Penal (BRASIL, 1940). Por conta da teoria biológica que sustenta que o agente somente atinge sua maturidade intelectual ao alcançar determinada idade, não é possível fazer prova da capacidade penal do agente menor de dezoito anos.

Tal critério também foi adotado pela Constituição Federal, no art. 228 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 104 (BITENCOURT, 2006).

Há, portanto, um sistema de responsabilidade penal para os adolescentes, definido no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente a partir dos artigos 103 e seguintes.

O legislador agiu de maneira correta ao separar completamente os âmbitos de responsabilidade do adulto e do adolescente, pois o último ainda é uma pessoa em formação, que necessita muito mais de cuidados e proteção do que de punição. Entretanto, não nos alongaremos mais na responsabilidade penal dos adolescentes por ser matéria diversa do objeto da presente obra.

Neste ponto, é importante destacar que: os menores de 18 anos são inimputáveis e, conseqüentemente, não são culpáveis. Logo, não cometem crime e não podem ser submetidos à pena.

Consoante classifica Hilda Morana (2006), o transtorno específico de personalidade pode ser classificado como uma perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do sujeito. Referida

perturbação não pode ser imputável a uma doença, afecção cerebral ou outro transtorno psiquiátrico, sendo associada à ruptura pessoal e social.

Palomba (2016) pontua que a capacidade de imputação jurídica está sustentada em dois pilares, quais sejam: a capacidade de entendimento da conduta como criminosa, bem como a capacidade de determinar-se com base neste entendimento. Para o autor, a capacidade de imputação jurídica é justificada pela razão e livre-arbítrio.

Aludido autor defende que a consciência jurídica se trata de um estado psicológico, em outras palavras, o comportamento do psicopata é antijurídico, eis que não dispõe de entendimento. Para ele, referidos sujeitos são criminosos fronteiriços, pelas seguintes razões: “Não são propriamente doentes mentais e também não são normais. Apresentam permanentes deformidades do senso ético-moral, distribuídos do afeto e da sensibilidade, cujas alterações psíquicas os levam a delírio”. (PALOMBA, 2016, p.180).

A esse respeito, conforme já mencionado, tais criminosos possuem muita frieza e insensibilidade moral com suas vítimas e, o fato de estarem numa zona fronteira entre a loucura e a normalidade, ou seja, não dispõem de doença mental, os magistrados os consideram pessoas normais. Porém, é fundamental a presença de um perito que irá explicar a respeito do sujeito para que, através da medida de segurança, os mesmos sejam mantidos longe da sociedade (PALOMBA, 2016).

O posicionamento dominante nos tribunais brasileiros foi citado por Nucci (2019, p. 276):

Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, no momento da ação criminosa.

Por todo o exposto, claramente os psicopatas não possuem causas excludentes de culpabilidade, tendo em vista que o Transtorno de Personalidade Antissocial não se enquadra em tais causas, eis que são considerados agentes completamente imputáveis.

Em outras palavras, estes agentes, do ponto de vista intelectual e volitivo,

são indivíduos que não apresentam alterações cognitivas ou intelectivas, somente sofrem insuficiências morais que não dão causa à anormalidade prevista como excludente de culpabilidade.

2.3 Semi-Imputabilidade

Em alguns casos, a doença mental, bem como o desenvolvimento mental incompleto ou retardado serão caracterizados como semi-imputabilidade, não tornando o agente inteiramente incapaz. Os casos de semi-imputabilidade estão devidamente previstas no § 1º do artigo 26 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Nestes casos, o legislador entendeu que a condição mental do agente retirou apenas parcialmente sua capacidade, fazendo *jus* à uma diminuição de pena.

Os indivíduos que se encontrem em tal situação são denominados de fronteirços, pois estão no meio de dois campos: sanidade psíquica e doença mental. Como exemplos, podemos citar: intervalos lúcidos, formas menos graves de debilidade mental e personalidades psicopáticas (MIRABETE; FABRINI, 2021).

Embora se fale, no caso, de semi-imputabilidade, semi-responsabilidade ou responsabilidade diminuída, as expressões são passíveis de críticas. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas é reduzida a sanção por ter agido com culpabilidade diminuída em consequência de suas condições pessoais. O agente é imputável, mas para alcançar o grau de conhecimento e de autodeterminação é-lhe necessário maior esforço. Se sucumbe ao estímulo criminal, deve ter-se em conta que sua capacidade de resistência diante dos impulsos passionais é, nele, menor que em um sujeito normal, e esse defeito origina uma diminuição da reprovabilidade e, portanto, do grau de culpabilidade (MIRABETE; FABRINI, 2021, p. 212).

Deste modo, a psicopatia seria definida como perturbação da saúde mental e, ao indivíduo, caberia a semi-imputabilidade, podendo ser declarada somente quando estiver evidente um *déficit* na capacidade de autocrítica e de julgamento de valores éticos-morais (DUARTE, 2018).

Observa-se que o semi-imputável tem algum grau de conhecimento sobre o que praticou e por isso, é-lhe imputada algum tipo de pena. O semi-imputável condenado, caso seja necessário, poderá ter sua pena privativa de liberdade

substituída pela medida de segurança, conforme determina o art. 98, do Código Penal (BRASIL, 1940).

A doutrina brasileira aborda inúmeros posicionamentos visando dispor uma resposta para o fenômeno da psicopatia. Assim, há autores que defendem serem eles imputáveis, tendo em vista os critérios determinados no Código Penal, ou seja, respondem pelos ilícitos cometidos; há quem sustenta que a psicopatia está elencada como semi-imputáveis, ponderando como uma perturbação da saúde mental, consoante pontua o artigo 26, parágrafo único do referido diploma legal; bem como há quem entende a inimputabilidade de tais sujeitos, pois não possuem capacidade de culpabilidade (DUARTE, 2018).

Tendo em vista que ordenamento jurídico-penal brasileiro não aborda de forma clara a respeito da responsabilidade penal do criminoso que é diagnosticado como psicopata, a jurisprudência tem tratado do assunto, de forma que os magistrados passaram a enquadrar os psicopatas ora como imputáveis, ora como semi-imputáveis, conforme será melhor analisado no tópico subsequente.

3. O TRATAMENTO JURÍDICO AO PSICOPATA CRIMINOSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao abordar sobre o tratamento jurídico concedido ao psicopata que comete um ilícito penal, é normal pensar em pena. No entanto, a pena é “a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”. Ou seja, de acordo com o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2019), a finalidade das penas é reeducar o agente criminoso, retirando-o do convívio social, para que novos delitos sejam evitados.

Contudo, ao se tratar de psicopatas, devemos observar suas particularidades, tendo em vista que a consequência jurídica que deve ser aplicada a esses agentes em caso de ilícitos penais deve ser uma medida de controle social adequada ao mesmo, pois este não é detentor de capacidade de culpabilidade, ante a ausência de higidez mental que possui (NUCCI, 2019).

De acordo com o doutrinador Figueiredo Dias (2009), o ordenamento penal brasileiro é dualista, tendo em vista que é regido por dois polos: o das penas e o das medidas de segurança. Em relação ao primeiro, este possui como pressuposto o limite e a culpa do agente, já o segundo possui a periculosidade do agente.

Conforme já analisado no presente trabalho, a culpabilidade é o elemento constitutivo do delito. Por conta disto, quando um inimputável cometer um ilícito penal, sob o aspecto ético-jurídico, este não terá cometido um crime, tendo em vista que a consequência jurídica aplicada ao agente deve ser a medida de segurança, possui capacidade de culpabilidade proveniente da ausência de higidez mental.

Em relação à periculosidade, esta pode ser entendida se o agente criminoso é perigoso ou não. Se não for perigoso, a medida de segurança não poderá ser aplicada a este, mas se for, deverá ser aplicada, observando sempre a proporcionalidade da conduta e da medida imposta (DIAS, 2009).

Portanto, a periculosidade tem como critério verificar se o agente irá cometer no futuro novos delitos, sendo esta condição necessária para a aplicação de qualquer medida de segurança, privativa ou não privativa da liberdade e, se

“houver fundado receio de que o indivíduo venha a cometer outros factos da mesma espécie” (BRASIL, 1940).

Desta forma, para que uma medida de segurança possa ser aplicada, é fundamental haver uma possibilidade qualificada, ou seja, uma probabilidade de que o agente pratique a conduta novamente, que possua conexão de certa espécie com o que foi praticado.

A respeito deste assunto, Maria João Antunes (2002) explica que quando há a prática de uma conduta criminosa, todos os agentes são considerados perigosos, até mesmo os que possui a psicopatia, o que os diferenciam é o grau de periculosidade que cada um possui. Desta maneira, de acordo com o sistema dualista já mencionado, as penas têm por pressuposto o limite e a culpa, e as medidas de segurança possuem a periculosidade individual do agente delinquente, não tendo as penas e as medidas de segurança a mesma finalidade.

Apesar dessa diferenciação e do tratamento diferenciado aos agentes que possuem a psicopatia, há um problema em questão: o juízo de avaliação realizado para averiguar o grau de periculosidade do agente, ao ponto de o mesmo repetir a conduta criminosa no futuro. É um problema pois não é uma tarefa simples no âmbito jurídico-penal, tendo em vista que há uma necessidade de previsibilidade e determinabilidade das ações de um indivíduo, ou seja, estes juízos entram em campos complexos como o da probabilidade e da dúvida e, uma vez que não são regidos por leis necessárias, são inevitavelmente problemáticos. O mesmo autor esclarece e defende que é necessário o papel das ciências humanas, a qual irá realizar uma perícia criminológica, psiquiátrica ou psicológica, encontrando um resultado mais preciso (ANTUNES, 2002).

Logo, sempre que se verificar uma possível existência de uma anomalia psíquica do agente que cometeu a conduta ilícita, é fundamental uma análise da personalidade do agente através de uma perícia médico-legal e psiquiátrica e/ou a perícia a respeito da personalidade, conforme determina os arts. 159 e 160 do Código de Processo Penal, para uma devida aplicação de medida de segurança (BRASIL, 1940).

3.1 Medida de Segurança

Conforme já mencionado, a pena é a consequência jurídica da prática de um crime, ou seja, um agente que pratique uma conduta típica, ilícita e culpável, será condenado e submetido a uma pena (BITENCOURT, 2006). No entanto, há indivíduos que praticam condutas típicas e ilícitas, porém não culpáveis, em virtude de sua inimputabilidade por conta de uma doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, devendo este ser absolvido por ausência de culpabilidade e, conseqüentemente, não receberá uma pena, mas sim uma medida de segurança.

Portanto, conforme visto do tópico anterior, a pena é a medida da culpabilidade do agente, enquanto a medida de segurança é a medida da periculosidade. À vista disso, o doutrinador Juarez Cirino dos Santos (2016, p.653) ensina:

Ao contrário da natureza retributiva das penas criminais, fundadas na culpabilidade do fato passado, as medidas de segurança, concebidas como instrumentos de proteção social e de terapia individual – ou como medidas de natureza preventiva e assistencial, segundo a interpretação paralela do Legislador – são fundadas na periculosidade de autores inimputáveis de fatos definidos como crimes, com o objetivo de prevenir a prática de fatos puníveis futuros. Assim, a estrutura dualista alternativa do Direito Penal se erige sobre duas correlações:

a) a correlação culpabilidade/pena, fundada no passado; b) a correlação periculosidade/medida de segurança, dirigida para o futuro.

Ainda a respeito da diferença entre pena e medida de segurança, Salo de Carvalho (2015, p. 501) pondera:

Para os sistemas tradicionais das ciências criminais (teoria do direito penal e teoria criminológica), a noção de sujeito (responsável) decorre da constatação de sua capacidade de compreensão e de escolha: conhecimento da ilegalidade da conduta e de seus efeitos; opção livre e consciente pelo ilícito. A condição de sujeito cognoscente com liberdade de ação possibilita ao direito penal atribuir culpabilidade ao autor do fato, habilitando os mecanismos executivos de imposição da pena. Apesar de a fundamentação da pena ter sido alterada desde as fundações do direito penal na modernidade – sobretudo no século passado com a inserção dos postulados ressocializadores pelo correccionalismo (...) o caráter retributivo permanece como um centro nervoso que identifica a forma jurídica da pena criminal.

Em que pese as penas e a medida de segurança serem espécies diferentes de sanção penal, estas devem ser submetidas ao mesmo regramento jurídico, ou seja, aos mesmos princípios, salvo o da culpabilidade pelas razões já expostas, adequando-se à Constituição Federal (FERREIRA, 2010).

A medida de segurança é uma providência do Estado que visa impossibilitar que um determinado indivíduo perigoso cometa um ato ilícito novamente, sendo necessário para esta pessoa um tratamento adequado para que possa se reintegrar socialmente. Esse indivíduo deverá ser considerado inimputável, salvo os inimputáveis menores de dezoito anos e os que possuem embriaguez accidental. De acordo com Manuel Cavaleiro de Ferreira, esta sanção é vista como:

[...] toda a reação criminal, detentiva ou não detentiva, que se liga à prática, pelo agente, de um fato ilícito-típico, tem como pressuposto e princípio de medida a sua perigosidade, e visa, ao menos primacialmente, finalidades de defesa social ligadas à prevenção especial, seja sob a forma de pura segurança, seja sob a forma de (re)socialização (FERREIRA, 2010, p. 13).

Em outras palavras, as medidas de segurança são concebidas “como instrumentos de proteção social e terapia individual – ou como medidas de natureza preventiva e assistencial”, cujo fundamento reside “na segurança futura da comunidade, frente às possíveis violações do Direito por parte deste autor” (SANTOS, 2016, p. 639).

Elas possuem duas finalidades, novamente de acordo com Juarez Cirino dos Santos (2016, p. 641):

Tratamento psiquiátrico compulsório (função preventiva especial positiva): pode ter como destinatário o inimputável autor de um fato definido como crime (injusto penal), fundamentado em sua periculosidade legal; ou o semi-imputável autor de fato definido como crime (injusto penal), fundamentado em sua periculosidade judicial.

Interesse social (função preventiva geral negativa): enquanto o sujeito dotado de periculosidade estiver submetido à medida de segurança, em tese, não ameaça os demais membros da sociedade.

Além de suas finalidades, as medidas de segurança possuem pressupostos, quais sejam: a realização de fato previsto como crime e; a periculosidade criminal do autor da conduta típica. Em relação ao primeiro pressuposto, é necessário frisar que o fato previsto como crime não é o mesmo

que que crime propriamente dito, tendo em vista que crime é a conduta típica, ilícita e culpável, e a medida de segurança só é aplicada quando não haver a culpabilidade, conforme já visto anteriormente (FABRETTI; SMANIO, 2019). Portanto, deve ser compreendido como injusto penal, ou seja, conduta típica e ilícita.

Em que pese a exclusão da culpabilidade, os demais elementos do conceito do crime deverão estar demonstrados, pois o inimputável não poderá receber uma medida de segurança em alguns casos, tais como: causas de exclusão da ilicitude e discriminantes putativas, tendo em vista que não estaria diante de um injusto penal (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Em relação à periculosidade penal do autor, este assunto já foi abordado no tópico anterior, no entanto, necessário frisar que também é pressuposto para aplicação das medidas de segurança e é definida como a probabilidade de o agente praticar novamente o injusto penal. A respeito disso, Paulo Busato (2017, p. 820) explica que:

Em um Estado de Direito, a periculosidade só se justifica como critério se é referida a um juízo de prognóstico concreto de que o sujeito levará a cabo um injusto penal no futuro. Como isso não é possível prever e nem mesmo pode constituir uma pretensão do direito, a periculosidade criminal se revela unicamente na realização do injusto típico, o que constitui o fundamento único das medidas de segurança.

Importante ainda mencionar que no ordenamento jurídico brasileiro, a periculosidade do autor pode resultar de mera presunção legal, conforme artigos 26 e 97 do Código Penal, bem como de determinação judicial, nos termos dos arts. 26, parágrafo único e 98, do mesmo diploma legal. Em relação ao primeiro, a legislação apenas presume a periculosidade dos inimputáveis, levando em consideração a doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado que o agente possui. Já por determinação judicial entende-se que além dos inimputáveis, a lei considera a existência dos semi-imputáveis, que possuem a capacidade diminuída (BRASIL, 1940).

A medida de segurança será determinada através de sentença absolutória imprópria, que não acolherá a pretensão punitiva do Estado, por isso o decreto absolutório, tendo em vista que o agente não possui culpabilidade e,

consequentemente, não havendo crime, sendo considerado inimputável pelo magistrado (BUSATO, 2017).

De outro modo, se o agente praticar uma conduta típica e for considerado semi-imputável pelo juiz de direito, será condenado, pois tem culpabilidade, apesar de diminuída. Deste modo, o magistrado deverá aplicar a pena que será diminuída de 1/3 a 2/3, conforme artigo 26, parágrafo único do Código Penal ou, ainda, poderá substituí-la por medida de segurança, nos termos do art. 98 do mesmo diploma legal (BRASIL, 1940).

Nos casos em que o autor era culpável no momento da prática da conduta, mas sobrevém a doença mental, o processo deverá ser suspenso, até que o agente se recupere, conforme determina o art. 152, do Código de Processo Penal: “Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça (...)”. Nesses casos não será possível a aplicação da medida de segurança, mas sim a internação provisória, de acordo com o § 1º do mesmo dispositivo (BRASIL, 1940).

Além disso, o Código de Processo Penal também dispõe sobre a forma de se verificar se o agente é de fato inimputável ou semi-imputável, senão vejamos:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1o O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2o O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento (BRASIL, 1940).

Por fim, frisa-se que a análise sobre a sanidade mental, conforme já mencionado, deverá ser realizada por perito médico oficial.

3.2 Espécies de Medida de Segurança

Conforme já abordado, quando o sujeito que pratica uma conduta delitativa for inimputável, será absolvido de forma imprópria e será aplicada a medida de segurança, se o sujeito for semi-imputável, será condenado e a pena será reduzida ou convertida em medida de segurança. Além disso, se haver

superveniência de doença mental após a prática delitiva, mas antes da decisão definitiva, o processo deverá ser suspenso até que o agente se recupere, não sendo imposta a medida de segurança, embora possível a internação, caso necessário.

Por fim, caso a doença mental acometa o sujeito durante o cumprimento da pena, há duas providências que podem ser tomadas: a) tratamento no próprio local de cumprimento da pena ou internação em estabelecimento adequado até sua devida recuperação e; b) conversão da pena em medida de segurança, com prazo mínimo de um ano, conforme determina o art. 183 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984).

A legislação penal prevê como formas ou espécies de medidas de segurança a medida de segurança detentiva, que é a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, conforme art. 96, inciso I, do Código Penal, bem como o tratamento ambulatorial, determinada no inciso II do mesmo dispositivo legal, que é uma medida consistente em submissão a tratamento clínico, sem a internação (BRASIL, 1940).

Enquanto do cumprimento da medida de segurança detentiva, a transferência para o tratamento ambulatorial deverá ser realizada, visando melhor adequar a situação do internado, bem como no caso de não ser suficiente o tratamento ambulatorial, será possível a conversão para a internação, nos termos do art. 97, § 4º do Código Penal (BRASIL, 1940).

E mais, sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro é comum o procedimento da desinternação progressiva do sentenciado, o qual retorna gradativamente ao convívio social conforme sua melhora, até o momento em que a medida de segurança é transformada em tratamento ambulatorial, e quando for o caso de o sentenciado demonstrar que não possui mais periculosidade, poderá ser extinta sua sanção. Neste sentido, Adalberto José de Camargo Aranha (2006, p. 145) pondera:

O perito é auxiliar da justiça, devidamente compromissado, estranho às partes, portador de um conhecimento técnico altamente especializado e sem impedimentos ou incompatibilidades para atuar no processo. É pessoa legitimamente compromissada para comparecer em juízo em razão de seus conhecimentos particulares de caráter científico ou técnico, a fim de feito o exame em pessoas ou coisas, emitir um parecer que auxilie o juiz a comprovar a veracidade de um fato alegado ou a natureza de alguma coisa. O perito [...] é um auxiliar da justiça [...] não sendo

magistrado nem exercendo funções judicantes, presta serviços à justiça, permanentemente, como no sistema das perícias oficiais, ou eventualmente, como quando da livre indicação. [...] Exige-se do perito o compromisso, em decorrência do que passará a responder pela correção do laudo apresentado.

E continua explicando:

O laudo a ser feito, além dos elementos comuns a tal peça, deve [...] conter a anamnese do acusado, isto é, todos os elementos objetivos ou subjetivos sobre seus antecedentes, como ambiente social, meios educacionais, familiar, profissional, criminológico e penal. Para obtê-los o perito deve valer-se somente da palavra do examinado [...] somente admissível o exame direto, [...] mediante os testes conhecidos e de investigação somáticas, funcionais e psíquicas. Embora exame direto o perito pode valer-se de informações prestadas por pessoas que vigiam o examinado, se na prisão ou no manicômio. [...] Os exames psiquiátricos [...] são necessários para a verificação da periculosidade do agente a quem se aplicou medida de segurança. Como medida facultativa são aplicados aos candidatos à liberdade vigiada.

O Código Penal determina, ainda, uma regra de relação com a gravidade dos delitos, devendo a medida de segurança detentiva obrigatória aqueles que praticassem fatos definidos como crimes apenados com reclusão. Já os que fossem definidos como crimes que possuem como sanção a detenção, ficaria a critério do juízo competente definir se a medida de segurança seria detentiva ou ambulatorial (BRASIL, 1940). Tal regra tem como finalidade observar a proporcionalidade, estabelecendo uma relação entre a gravidade do crime cometido com a gravidade da medida aplicada.

No entanto, essa posição é muito discutida na doutrina e na jurisprudência, pois a existência da medida de segurança tem como objetivo a prevenção especial, tratando o problema mental que acomete o agente e que contribui para que o mesmo realize tal conduta ilícita, não devendo decorrer critérios legais, mas sim critérios científicos, que irá determinar o melhor tratamento para este indivíduo, buscando sua devida ressocialização.

Neste sentido, Gustavo Junqueira e Patrícia Vanzoline (2019, p. 693) explicam:

Há posição doutrinária e jurisprudencial no sentido de afastar a referida imposição legal de internação, quando a infração é punida com reclusão, e escolha pela mais adequada, quando punida com detenção, com o que concordamos, pois, se suficiente o simples tratamento, a internação se torna ilegítima. É que não há qualquer relação entre a adequação do tratamento ao sujeito, e mesmo sua periculosidade, com a espécie de

pena cominada ao crime praticado. O sujeito pode ter praticado infração punida com reclusão e ter tratamento adequado que não a internação. Aliás, dependendo das circunstâncias, a internação pode ser prejudicial. É clara a irracionalidade e inconsistência do dispositivo legal, que, por violar o direito humano do sentenciado portador de distúrbio psíquico ao tratamento adequado, deve ser afastado. Assim, o fato de o crime ser punido com reclusão não pode resultar em internação inadequada e desnecessária. A espécie de medida de segurança deve(ria) variar de acordo com a necessidade do sujeito.

Por fim, importante mencionar que com a entrada em vigor da denominada Lei Antimanicominal, ora Lei nº 10.216/2001, o dispositivo que determinava a internação no caso de crimes punidos com reclusão foi revogado pelo então art. 4, o qual tem o seguinte teor: “A internação, em qualquer de suas modalidades só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes” (BRASIL, 2001).

Ainda a esse respeito, o mesmo autor assevera que foi aprovada tese no II Encontro Estadual de Defensores Públicos do Estado de São Paulo, apresentada pela Defensora Pública Maria Fernanda dos Santos Elias Maglio, a qual defendeu que incube ao médico a definição a respeito da necessidade de internação ou não do sujeito, não incube ao juiz de direito.

3.3 A Resposta do Estado em Face dos Psicopatas

No nosso ordenamento jurídico, conforme analisamos ao longo do presente trabalho, há a determinação de um criminoso como sendo imputável ou semi-imputável, devendo o magistrado aplicar as regras contidas no Código Penal.

No caso dos psicopatas, também analisamos suas principais características, demonstrando que os mesmos possuem capacidade de controlar seus sentimentos e impulsos, manipular pessoas, não demonstram empatia ou qualquer outro sentimento e compreendem que suas condutas são ilícitas e, em alguns casos, sentem um certo prazer em cometê-los.

Diante disto e diante dos tratamentos existentes no ordenamento jurídico penal brasileiro, precisamos analisar se estes são adequados e eficientes para esses sujeitos, solucionando casos em que o sujeito possua a psicopatia e, ainda, analisar quais critérios devem ser utilizados para determinar a questão da imputabilidade nesse âmbito.

Diversos estudos demonstram que os psicopatas possuem grande

probabilidade em voltar a cometer os tipos penais e, além disso, os crimes por eles cometidos geralmente são crimes violentos. De acordo com Ana Beatriz Barbosa Silva, “pessoas com histórico de crimes violentos representam uma ameaça muito maior para a sociedade do que os criminosos que não apresentam violência como uma marca registrada em seus crimes” (SILVA, 2014, p. 128).

Desta forma, em um primeiro momento é imprescindível diferencial criminosos comuns de criminosos psicopatas, visando beneficiar a sociedade, bem como todo o sistema penitenciário, uma vez que como já analisado no presente trabalho, os psicopatas são manipuladores e acabam prejudicando até mesmo dentro de penitenciárias, gerando rebeliões e práticas de novos crimes (SILVA, 2014).

Identificando a psicopatia, conseqüentemente irá reduzir as taxas de reincidência nos crimes mais violentos, uma vez que será aplicada uma sanção adequada a esse agente, a qual terá uma maior eficácia em reintegrá-lo.

Deste modo, percebe-se que o sistema brasileiro não está devidamente adequado para a realidade desses agentes, mostrando-se ineficazes para a proteção social e para a própria vida digna dos psicopatas. Quando da ocorrência de crimes chocantes, cometidos por esses agentes, o que se busca é excluí-los da sociedade, colocando-os em penitenciárias ou hospitais psiquiátricos.

Ocorre que a exclusão de um indivíduo da sociedade não cumpre com o papel da ressocialização, apenas o prejudica mais

Eduardo Szklarz (2009) entende que a legislação penal brasileira não possui disposição específica para a figura do psicopata, possuindo apenas a prisão e a medida de segurança como a melhor alternativa para a reintegração do indivíduo, mesmo não sendo adequada. O mesmo autor defende, ainda, que o tratamento ambulatorial não deveria ser aplicado.

Portanto, a psicopatia é um caso clínico de maior proeminência no nosso sistema, conforme afirma Silva (2014). Possui diversas falhas na sua aplicabilidade e isso pode ser observado nas decisões jurídicas existentes, conforme veremos no tópico subsequente.

3.4 Decisões Judiciais que Deram Tratamento Diferenciado ao Criminoso Psicopata

Inicialmente, na esfera do Direito Civil, mais especificamente em relação à ausência de medidas jurídicas adequadas à aplicação ao psicopata, é importante verificar a possibilidade do reconhecimento do referido agente como relativamente capaz, que propicia a curatela (TARTUCE, 2020).

Tal fato é relevante para o presente estudo, tendo em vista que foi o ponto de partida para o tratamento penal nos julgados. Deste modo, em 2014, por meio do Recurso Especial nº 1.306.687 MT, o STJ outorgou a interdição a um indivíduo com psicopatia, que aos 16 anos matou a facadas seu padrasto, sua genitora e seu irmão mais novo (BRASIL, 2014). O mesmo estaria encerrando a medida socioeducativa aplicada, quando o tribunal decidiu, conforme acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de interdição ajuizada pelo recorrente em outubro de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em 07/10/2011. Decisão determinando a reautuação do agravo em recurso especial publicada em 14/02/2012. Despacho determinando a realização de nova perícia psiquiátrica no recorrido publicado em 18/12/2012. 2. Recurso especial no qual se discute se pessoa que praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no art. 121, §2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9), esta sujeito à curatela, em processo de interdição promovido pelo Ministério Público Estadual. 3. A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos. 4. A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa. 5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa - ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais - a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas. 6. A possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o

mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição - ainda que parcial - dos deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02). 7. Em todas essas situações o indivíduo tem sua capacidade civil crispada, de maneira súbita e incontrolável, com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade, e que podem atingir até a sua própria integridade física sendo também ratio não expressa, desse excerto legal, a segurança do grupo social, mormente na hipótese de reconhecida violência daqueles acometidos por uma das hipóteses anteriormente descritas, tanto assim, que não raras vezes, sucede à interdição, pedido de internação compulsória. 8. Com igual motivação, a medida da capacidade civil, em hipóteses excepcionais, não pode ser ditada apenas pela mediana capacidade de realizar os atos da vida civil, mas, antes disso, deve ela ser aferida pelo risco existente nos estados crepusculares de qualquer natureza, do interditando, onde é possível se avaliar, com precisão, o potencial de auto-lesividade ou de agressão aos valores sociais que o indivíduo pode manifestar, para daí se extrair sua capacidade de gerir a própria vida, isto porquê, a mente psicótica não pendula entre sanidade e demência, mas há perenidade etiológica nas ações do sociopata. 9. A apreciação da possibilidade de interdição civil, quando diz respeito à sociopatas, pede, então, medida inovadora, ação biaxial, com um eixo refletindo os interesses do interditando, suas possibilidades de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal, e outro com foco no coletivo - ditado pelo interesse mais primário de um grupo social: a proteção de seus componentes -, linhas que devem se entrelaçar para, na sua síntese, dizer sobre o necessário discernimento para os atos da vida civil de um sociopata que já cometeu atos de agressão que, in casu, levaram a óbito três pessoas. 10. A solução da querela, então, não vem com a completa abstração da análise da capacidade de discernimento do indivíduo, mas pela superposição a essa camada imediata da norma, da mediata proteção do próprio indivíduo e do grupo social no qual está inserido, posicionamento que encontrará, inevitavelmente, como indivíduo passível de interdição, o sociopata que já cometeu crime hediondo, pois aqui, as brumas da dúvida quanto à existência da patologia foram dissipadas pela violência já perpetrada pelo indivíduo. 11. Sob esse eito, a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não infirmarem, per se, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, por colocarem em cheque a própria vida do interditando e de outrem, autorizam a sua curatela para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução - se houver - da patologia, ou de seu tratamento. 12. Recurso especial provido.

(REsp 1306687/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 22/04/2014)

Referida decisão foi inovadora, eis que o adolescente após o devido cumprimento da medida aplicada, foi diagnosticado com potencial agressão social. Por conta disso, a Ministra Nancy Andrigli reconheceu a condição clínica do psicopata, evidenciando que o mesmo traria riscos para si e para a sociedade, enquadrando o caso nos termos do artigo 1.767, inciso III, do Código Civil (BRASIL, 2014).

A ministra relatora sustentou em seu voto que, ainda que a compreensão e

o discernimento do sujeito não estarem afetados, a capacidade para a prática dos atos da vida civil abrange o bem maior, que é a sociedade e, no caso concreto, prejudicaria a integridade física do psicopata, bem como da sociedade em geral, sendo a curatela uma medida excepcional, visando assegurar as pessoas a volta do psicopata (BRASIL, 2014).

Na aludida decisão foi demonstrado que há inexistência dos freios de ética e moral, tornando o psicopata alvo de atenção especial do Estado, para que o mesmo possa dispor de um acompanhamento médico e psicológico mais adequado, intenso e contínuo, igualmente acontece em casos de deficiência mental ou enfermidade (BRASIL, 2014).

Em que pese referida decisão ter ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.146/2015, o entendimento do STJ obteve grande importância, eis que abordou o psicopata como uma pessoa relativamente capaz e passível à nomeação de um curador (BRASIL, 2014).

No âmbito penal, que é a esfera debatida no presente estudo, ao realizar buscas dentro da jurisprudência, percebe-se que as decisões dos magistrados no tocante à penalidade e tratamento do doente mental se fundamenta muito no Código de Processo Penal, sendo tratado de igual maneira que os criminosos comuns, eis que com a presença de um laudo pericial constatando a insanidade mental, os magistrados entendem da seguinte maneira:

E M E N T A – AGRAVO EM EXECUÇÃO – CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEDIDA DE SEGURANÇA – INTERNAÇÃO – ENFERMIDADE MENTAL – DECISÃO MANTIDA – PREQUESTIONAMENTO – COM O PARECER, RECUSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Exurgindo dos autos laudo pericial recomendando internação para tratamento de esquizofrenia apresentada pelo reeducando, assim como observação de que oferece perigo à sociedade e a si mesmo, tanto que o próprio Diretor Adjunto do Centro Penal Agroindustrial da Gameleira/AGEPEN/MS informou que aludido reeducando realçava transtornos psiquiátricos, se revelava muito agressivo e causando sérios problemas para a rotina diária do estabelecimento, tornando necessária reavaliação psiquiátrica e sua transferência para uma unidade de saúde com ambiente adequado para tratamento, a solução adotada pelo magistrado primevo é a que melhor se coaduna às circunstâncias e particularidades detectadas. Diante das várias avaliações e exames realizados, o último em 2015, emerge que o agravante, ainda que hipoteticamente possuísse enfermidade mental que o tornasse inimputável antes do do cumprimento das penas, não realçava tal quadro, tampouco qualquer periculosidade, afigurando-se possível concluir que a enfermidade possa ter sido agravada e se revelado detectável e aparente somente na fase da execução. O agravante cumpre pena de reclusão, tendo em vista o cometimento de 03 (três) roubos, de modo que a conversão da reprimenda privativa de liberdade em medida

de segurança consistente em internação se afina à legislação pertinente. É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões. Com o parecer, recurso conhecido e improvido. (TJ-MS 00401043120178120001 MS 0040104-31.2017.8.12.0001, Relator: Des. Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 14/12/2017, 3ª Câmara Criminal)

Apesar disso, os autores Neto e Silva (2018) concluíram que corriqueiramente, os tribunais superiores classificam estes agentes como semi-imputáveis, devendo ser responsabilizados pelos seus atos ilícitos, nos termos do artigo 26, do CP, que prevê em decorrência da perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto/retardado.

No entanto, conforme mencionado que não há um posicionamento único dos tribunais, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul se posicionou, após o diagnóstico do réu como possuindo transtorno de personalidade antissocial, no grau da psicopatia, senão vejamos a ementa:

E M E N T A – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA – ARTIGO 121, § 2º, II E IV, DO CP – RECURSO DA DEFESA – INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÕES NA CONCLUSÃO DA PERÍCIA – NULIDADE INEXISTENTE - ARTIGO 182 DO CPP - PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Comprovado no incidente de sanidade mental a imputabilidade do recorrente, mantém-se a sentença de pronúncia, máxime se inexistente omissão, obscuridade ou contradições na conclusão do laudo firmado pelo perito forense, bem como pelo sistema do livre convencimento do magistrado ou da persuasão racional, ao basear sua decisão nos depoimentos coletados, principalmente no interrogatório do acusado, que mostrou-se orientado no tempo e espaço. (TJMS. Recurso em Sentido Estrito n. 0000604-02.2010.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Manoel Mendes Carli, j: 06/06/2011, p: 14/06/2011)

Do referido julgado analisa-se que mesmo posterior o diagnóstico ter indicado a psicopatia como um grau leve, foi demonstrado a possibilidade do enquadramento como imputável, evidenciando a indefinição de tais casos.

De forma contrária, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais considerou a semi-imputabilidade do agente psicopata:

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE AMEAÇA E INCÊNDIO - ARTIGOS 147 E 250, INC. II, ALÍNEA 'a', AMBOS DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RÉU INIMPUTÁVEL -

MEDIDA DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL - IMPOSSIBILIDADE - EVIDÊNCIAS DE PERICULOSIDADE DO ACUSADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Na aplicação da medida de segurança deve o julgador observar a natureza do crime cometido, o potencial de periculosidade do réu e o grau da psicopatia, ainda que o crime seja apenado com reclusão. - Diante das evidências de periculosidade do réu, justifica-se submetê-lo à medida de segurança de internação. (TJMG - Acórdão Apelação Criminal 1.0428.13.002722-3/001, Relator(a): Des. Jaubert Carneiro Jaques, data de julgamento: 08/11/2016, data de publicação: 22/11/2016, 6ª Câmara Criminal)

Importante mencionar que determinados tribunais exigem a produção de laudo pericial, considerando como fundamental para a comprovação da insanidade mental do agente, aplicando-se assim a medida de segurança, conforme visto:

EMENTA: CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU INIMPUTÁVEL. [...] DÚVIDA ACERCA DA PROVA DA INIMPUTABILIDADE. NOVO EXAME DE SANIDADE MENTAL. [...] INIMPUTABILIDADE ATESTADA POR DOIS LAUDOS PERICIAIS. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o paciente foi pronunciado, tendo sido mantida a pronúncia em sede de recurso em sentido estrito, mesmo após ser declarado inimputável por dois laudos periciais. Em observância ao art. 411 da Lei Processual Adjetiva e ao art. 26 do Estatuto Repressor, caberia ao Juízo Singular, na fase da pronúncia, a apreciação de causa que exclua o crime ou isente de pena o réu para o fim de absolvê-lo sumariamente, aplicando medida de segurança. Precedente. [...] Restando constatada a doença mental ou a insanidade do acusado, impõe-se a absolvição sumária do agente e a aplicação da medida de segurança cabível, ex vi do art. 97 do Código Penal e art. 386, parágrafo único, do Código de Processo Penal – sendo certo que a prova da inimputabilidade, na presente hipótese, mostrase incontroversa, pois embasada em dois laudos, que não se mostram precários, nem incertos

De forma contrária, o STJ firmou o posicionamento no sentido de que, no âmbito penal, o psicopata dispõe de plena capacidade para compreender suas ações ilícitas, possuindo dificuldade apenas para controlar suas ações, conforme ementa abaixo:

HABEAS CORPUS Nº 462.893 - MS (2018/0197852-1) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : ANTÔNIO NADRA JEHA FILHO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO E AMEAÇA. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE INTERNAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONSTATAÇÃO DE PERICULOSIDADE. RISCO PARA A FAMÍLIA. REEXAMÉ FÁTICO E PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. Ordem denegada. DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de Antônio Nadra Jeha Filho, em que se aponta como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. No Processo n. 0043354-43.2015.8.12.0001, o Juízo da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Campo Grande/MS condenou o paciente à pena de 2 meses de prisão simples, por contravenção de vias de fato, e 4 meses de detenção, pelo delito de ameaça, totalizando 6 meses de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por medida de segurança de internação, pela prática do delito descrito no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e art. 147 do Código Penal, ambos c/c art. 26, parágrafo único, e art. 98, do mesmo diploma legal (fls. 275/282). Interposta apelação pela defesa (n. 0043354-43.2015.8.12.0001), foi pedida a absolvição do paciente e, subsidiariamente, a declaração de semi-imputabilidade. A Primeira Câmara Criminal negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 360): APELAÇÃO CRIMINAL AMEAÇA E VIAS DE FATO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ABSOLVIÇÃO - INVIÁVEL PROVAS SEGURAS PALAVRA DE VÍTIMAS E DE INFORMANTES PRETENDIDA EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 98, DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL COM PRODUÇÃO DE LAUDO PSQUIÁTRICO, CORROBORADO POR LAUDO PSICODIAGNÓSTICO PARA FINS JUDICIAIS - CONCLUSÕES PERICIAIS QUE INDICAM ANOMALIA PSÍQUICA E RECOMENDAM AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR, POR REPRESENTAR RISCO AOS FAMILIARES - REDUTORA DA SEMIIMPUTABILIDADE DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO RECONHECIDA - MEDIDA DE SEGURANÇA ADEQUADAMENTE IMPOSTA - PEITO DE RECONHECIMENTO DE DETRAÇÃO PENAL E DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INVIÁVEL MEDIDA DE SEGURANÇA QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENA - INAPLICÁVEL A DETRAÇÃO PENAL. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (STJ - HC: 462893 MS 2018/0197852- 1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 21/11/2018).

Deste modo, há uma grande controvérsia em relação ao enquadramento do psicopata no âmbito penal, eis que há quem defenda que não possuem discernimento para seus atos, sendo enquadrado como semi-imputável e, até mesmo, como inimputáveis.

A esse respeito, o STJ (2015) elaborou o enunciado nº 527, determinando que a duração da medida de segurança não poderá ultrapassar a pena definida no tipo penal adequado.

Tendo em vista a grande lacuna a respeito do tratamento adequado aos psicopatas no âmbito penal, a reincidência dos delituosos é algo bastante evidenciado na sociedade contemporânea, eis que é um tema abordado de maneira superficial, como o caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Tocantins, conforme transcrição da ementa abaixo:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME.FECHADO PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE.

CARÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO. RÉUDIAGNOSTICADO COMO SOCIOPATA E PSICOPATA. DECISÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada. Súmula 439/STJ. Súmula Vinculante 26/STF. 2. A atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal – LEP, conferida pela Lei 10.792/2003, retirou a obrigatoriedade do exame criminológico para concessão de benefício da execução penal. Contudo, a despeito de retirar a obrigatoriedade de tal exame, a nova redação do art. 112 da LEP não proibiu sua realização, que pode ocorrer quando o magistrado entender ser conveniente, desde que mediante decisão fundamentada. 3. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador. Precedente do STF. 4. Agravo em execução penal conhecido e improvido. (TJ-TO - Agravo de Execução Penal : EP 5007848-72.2013.8.27.0000, Relator: Helvecio de Brito Maia Neto).

Apesar disso, frisa-se que a medida de segurança no Estado brasileiro ainda é fruto somente dos posicionamentos jurisprudenciais, em que é regulamentado apenas pela norma penal que, até os dias atuais, permanece de forma inalterada (SERRA, 2016).

Verifica-se que a Medida de Segurança, executada de forma a observar os dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro que a regem, não se descuidando dos limites básicos dos direitos humanos, bem como o exercício da cidadania é, atualmente, a sanção mais adequada para o psicopata.

No entanto, no direito penal brasileiro não há um tratamento específico e adequado aos psicopatas, nem mesmo métodos punitivos taxativos, sendo fundamental a elaboração para que o Estado possa proporcionar uma melhor solução, uma vez que estes indivíduos são manipuladores e perigosos, causando riscos para a sociedade.

A psicopatia é uma temática que deixa incontáveis áreas sem respostas, tendo em vista a ausência de um tratamento eficaz em sua totalidade, que não geram resultados efetivos, eis que atualmente utilizam remédios para o controle dos impulsos e extintos. Logo, ainda que as medidas de segurança se mostrem uma medida mais apropriada, a melhor solução seria o tratamento especial com os referidos indivíduos, com o acompanhamento de medicamentos e as terapias estabelecidas, fazendo com que o grau de periculosidade do agente seja reduzido durante o período que estiver encarcerado, até a sua reinserção na sociedade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pessoa psicopata possui alterações de personalidade ou do caráter que não é considerada como uma doença ou distúrbio psíquico, tendo em vista que a pessoa que tem psicopatia não possui remorso ou culpa de seus atos, é manipuladora, mente com facilidade visando atingir suas vontades, portanto, possui transtorno de personalidade antissocial.

Referido transtorno refere-se a um transtorno que não possui tratamento específico, no entanto, prejudica as relações pessoais de quem é acometido, além de afetar seu discernimento do certo e errado, eis que são pessoas que não dispõem da capacidade de sentir remorso, arrependimento ou culpa. Trata-se de um mal que assola a população que, por sua vez, não possui ciência da gravidade do problema.

Não é considerado doença ou distúrbio psíquico pois o agente possui a capacidade de entendimento, bem como capacidade em saber que seu ato é ilegal. No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro é tratado como insanidade mental, o que é comprovada através de laudo pericial realizado por perícia técnica. Em relação à responsabilização penal dos agentes psicopatas, pode-se verificar que o tratamento diferenciado aos mesmos teve início no âmbito civil, em um julgado que a possibilidade do reconhecimento do referido agente como relativamente capaz, que propicia a curatela. Este julgado foi o ponto de partida para o tratamento penal na jurisprudência pátria.

Deste modo, foi analisado que em 2014, por meio do Recurso Especial nº 1.306.687 MT, o STJ outorgou a interdição a um indivíduo com psicopatia, que aos 16 anos matou a facadas seu padrasto, sua genitora e seu irmão mais novo. O mesmo estaria encerrando a medida socioeducativa aplicada, quando o tribunal decidiu, de forma inovadora, eis que o adolescente após o devido cumprimento da medida aplicada, foi diagnosticado com potencial agressão social, pelo reconhecimento da condição clínica do psicopata, evidenciando que o mesmo traria riscos para si e para a sociedade.

Com essa decisão, foi demonstrado que o discernimento do sujeito estaria afetado, assim, a capacidade para a prática dos atos da vida civil também, o que consequentemente abrange o bem maior, que é a sociedade e, no caso concreto,

prejudicaria a integridade física do psicopata, bem como da sociedade em geral, sendo a curatela uma medida excepcional, visando assegurar as pessoas a volta do psicopata.

Em relação à responsabilidade penal do psicopata, foi verificado uma ausência de distinção legal, eis que não há legislação específica para tais agentes. Esses agentes são considerados inimputáveis e quando cometem um tipo penal, é aplicado aos mesmos uma sanção, que não pode ser confundida com pena, buscando a correção e punição pelos atos praticados.

As decisões têm se dado no sentido de encaminhar esses agentes para tratamento psiquiátrico em hospitais de custódia, a partir da aplicação da medida de segurança, que é vista como uma forma de manter a integridade física do acusado e integridade física e mental dos outros membros da sociedade.

Ainda que o ordenamento jurídico apresente tratamentos específicos, como por exemplo, se a doença for esquizofrenia, o tratamento será para esquizofrenia; se a doença for alcoolismo, o tratamento, da mesma forma, será para alcoolismo, percebe-se que no caso específico da psicopatia, tal tratamento acaba não sendo eficaz, uma vez que esses agentes necessitam de uma supervisão mais complexa e rigorosa.

A medida de segurança proteger o doente mental e oportuniza um tratamento condizente com sua doença, no entanto os psicopatas precisam de programas mais específicos e bem estruturados, pois quando mantidos à esses tratamentos, acabam por apenas tirar vantagem e manipular mais pessoas, pois frisa-se que os mesmos tem a plena capacidade de determinação de seus atos.

Ainda, foi abordado no presente trabalho que a medida de segurança pode ser decorrente de sentença absolutória imprópria, sentença condenatória ou de aparecimento de insanidade mental durante o cumprimento da pena.

Foi revelado que, tendo em vista a inexistência de legislação penal em relação à culpabilidade de tais agentes, há uma grande divergência jurisprudencial e doutrinária, pois, diversos especialistas consideram que, ainda que haja perturbação mental, não deve ser eximido a capacidade de discernimento dos delituosos psicopatas, devendo enquadrá-los como semi- imputáveis. Por outro lado, há quem acredita que os mesmos são inimputáveis, por conta de seu transtorno.

Conforme mencionado, a medida de segurança, atualmente, é uma das medidas mais adequadas aos casos de psicopatias, no entanto, os psicopatas não possuem lugar definido no sistema criminal, possuindo tratamento igual aos demais agentes delituosos. Porém, deveriam ser tratados como desiguais, dentro de suas desigualdades, dispondo de tratamento específico e mais adequado.

Evidente que tanto a pena, quanto a medida de segurança não atingem suas finalidades dentro do que dispõe o direito penal, especialmente em relação a prevenção que busca convencer o agente a não cometer novos crimes, além do aspecto da ressocialização à sociedade.

Portanto, conclui-se que é imprescindível a criação de lugares especiais para abrigar as pessoas que possuem a psicopatia, deixando de ser vista como uma insanidade mental, e ser tratada como de fato é, sendo submetidos à um sistema mais eficaz de medida de segurança diferente dos já existentes.

REFERÊNCIAS

- ABCMED. 2016. **Diferença entre síndrome e doença**. Disponível em: <<https://www.abc.med.br/p/1273753/diferencas+entre+sindrome+e+doenca.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2023.
- ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.
- ALMEIDA, Rosimar Heleno de. **Fatores biopsicossociais da conduta criminosa e sistema de justiça juvenil**: avaliação do comportamento antissocial, através da Escala Hare PCL-YV, de adolescentes femininas em conflito com a lei. 2018. 225 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018.
- AMARAL, Osvaldo Lopes do. Transtornos Mentais. Disponível em: <<http://www.inef.com.br/Transtornos.html>> - Acesso em: 12 mai. 2023.
- ANTUNES, Maria João. **Medidas de segurança de internamento e facto de inimputável em razão de anomalia psíquica**. Coimbra, 2002.
- ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- AYRES, João Ricardo. Uma Concepção Hermenêutica de Saúde. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v.17. n.1, p.43-62, 2007.
- BENEDETTI, Carla Rahal. **Resumo Jurídico de Direito Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2002.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. vol. 1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BITTAR, Neusa. **Medicina legal e noções de criminalística**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- BRANDÃO, Claudio. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- BRASILEIRO FILHO, Geraldo. **Patologia**. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2016.
- BRASIL, Código Penal, Constituição Federal. **Lei de Execução Penal (LEP)**: Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 08 mai. 2023.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre

a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm Acesso em 08 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1306687/MT**. Relator(a): Ministra Nancy Andrighi. Brasília/DF, julgado em 18 de mar. 2014. DJe 22/04/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102447769&dt_publicacao=22/04/2014 >. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRUNONI, Nivaldo. **Princípio da Culpabilidade** – Considerações, Fundamento, Teoria e Consequências. Curitiba: Juruá, 2010.

BUSATO, Paulo. **Direito penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral**: (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. — 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia – o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Ed., 1997.

DUARTE, Tatiane Borges. **Psicopatia Versus o Sistema Penal Brasileiro: Como Enfrentá-la?** 2018. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito Penal Parte Geral**. 1. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2019.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. **Lições de Direito Penal**. Parte Geral. I – A lei penal e a teoria do crime no Código Penal de 1982. II – Penas e medidas de segurança. Coimbra, 2010.

FONTANA, Antonio Matos. **Manual de Clínica em Psiquiatria**. São Paulo: Atheneu, 2005, p. 374 apud SADALLA, Nachara Palmeira. Psicopata: imputabilidade penal e psicopatia: a outra face no espelho. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria. Psicopatia em homens e mulheres. **Arq. bras. psicol.** vol.62 no.1 Rio de Janeiro, abr. 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. Parte geral arts. 1º a 120 do CP. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, p. 5, 2006. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04>. Acessado em: 03 nov. 2020.

NETO, Geraldo Rocha Dantas; SILVA, Flávia Estefânia Duarte da. **Aspectos criminológicos da Aplicação do Instituto Jurídico da Curatela para os Criminosos Psicopatas**. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo. 19 ed. Forense, 2019.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; et al. **Direito penal brasileiro**. Parte Geral. Princípios fundamentais e sistema. São Paulo: RT, 2001.

PALOMBA, Guido, Arturo. **Perícia na psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTO, Celmo Celso. **Semiologia médica I** Celmo Celso Porto; co-editor Arnaldo Lemos Porto. - 7. ed.- Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2014.

RAINE, A. O crime biológico: implicações para a sociedade e para o Sistema de justiça criminal. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**. V 30. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v30n1/v30n1a03.pdf>> Acesso em: 10 abr. 2023.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e imputabilidade penal: justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata: imputabilidade penal e psicopatia: a outra face no espelho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SANTOS, Juarez C. dos. **Direito Penal Parte Geral**. 7. Ed. Curitiba: ICPC, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena**. 2016. 229 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabian. **Neuropsicologia Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2015.

SERRA, Verônica Ferreira da Silva. **PSICOPATIA E CRIME: a medida de segurança como sanção penal aos delitos cometidos por psicopatas**. São Luís, 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/123456789/1711>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

SGARIONI, Mariana. Todos nós somos um pouco psicopatas. Mentis psicopatas, o cérebro, a vida, e os crimes das pessoas que não tem sentimento. **Revista Super Interessante**. São Paulo. Edição nº 267, ano 23, nº7. 2009.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentis perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

SZKLARZ Eduardo. **Revista Super Interessante**. 2009.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Direito de Família – Vol. 5 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 9788530989385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/>. Acesso em: 15 mai. 2023.